



As Comissões

Proc. 013/19, Fl. 02  
Rubrica: *[assinatura]*

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

**PROJETO DE LEI Nº 02 DE 2019**

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 1386

Data 18/01/19

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do município

**(DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER LEANDRO DE LIMA)**

Art. 1º O doador e receptor de medula óssea ficam isentos do pagamento dos valores a título de inscrição em concursos públicos promovidos pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público no âmbito do Município de Tremembé:

I – os candidatos deverão estar inscritos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), ou em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

---



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

## "CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2019

  
VAGNER LEANDRO DE LIMA  
Vereador

AS COMISSÕES  
em 4/2/19  
Presidente

Aprovado em DISCUSSÃO ÚNICA  
Sala de Sessões 11/12/19  
Presidente  1º Secretário 



**"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"**

**JUSTIFICATIVA**

A situação do sangue e hemoderivados no Brasil melhorou imensamente após a proibição de seu comércio pela Carta de 88.

A qualidade do sangue utilizado é indiscutível, contudo o País vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados.

A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que necessitam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil.

Da mesma forma é crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue.

A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se o País dispusesse de um grande número de doadores.

Em ambos os casos, seja no que se refere ao sangue e hemoderivados, seja no tocante à necessidade de medula óssea, a questão chave está em se expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores.

Esta proposição objetiva oferecer mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e a captação de doadores daquele tecido, e o número de doadores regulares de sangue.

A quantidade de pessoas que realizam concursos é crescente. Atualmente são milhões de brasileiros envolvidos nesse processo.

Trata-se, sem dúvidas, de uma oportunidade relevante estimular, pela isenção da taxa de inscrição, os que realizam concursos a se tornarem doadores de medula óssea e sangue. Essa medida pode ter um impacto significativo para a redução do déficit de doadores de sangue e de medula óssea.

Outros estímulos têm sido propostos por Parlamentares, todos sensíveis à gravidade da situação. Todavia tais estímulos têm sido direcionados quase que exclusivamente para os doadores de sangue.





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

Proc. 015149409  
Prest. (Anat.)

**"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"**

Esta proposição, por entender ser fundamental, introduz incentivos para aumentar, também, o número de doadores de medula óssea em nosso País.

Por se tratar apenas de um estímulo à doação e não haver qualquer cunho pecuniário, este Projeto de Lei que apresentamos não fere a determinação constitucional de não comercializar sangue e derivados.

Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 2019.

  
Wagner Leandro de Lima  
vereador